



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044327-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, ALESSANDRA CRISTIANE PEREIRA PENA, ANDREIA CRISTIANE PENA DOS SANTOS e ROSÂNGELA APARECIDA PEREIRA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35.809

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044327-25.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

**AGRAVANTES: MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS E OUTROS**

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Luiz Eduardo Medeiros Grisolia

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – FALECIMENTO DA PARTE – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – LEVANTAMENTO OU CESSÃO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS.

Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credor. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior homologação de cessão de crédito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.

É agravo de instrumento tempestivo tirado de cumprimento de sentença, tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, e de decisão que indeferiu a habilitação dos sucessores da credora falecida Rosalia Pereira da Silva Pena e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de homologação da cessão de créditos pelos herdeiros.

Inconformadas recorrem as agravantes objetivando a reforma da decisão. Para tanto, sustentam, em síntese, que pode ser feita a habilitação direta quando realizada na pessoa de todos os sucessores e que inventário ou sobrepartilha são prescindíveis para a habilitação e levantamento direto de valores, nos termos dos artigos 110,

687, 691 e 778 do CPC, nada obstando a imediata habilitação e homologação da cessão de créditos. Defendem, no mais, a isenção de ITCMD e a inaplicabilidade do Provimento nº 2.753/2024, editado após o pedido de habilitação.

Recurso processado, sem contraminuta (fls. 273), ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Merece reforma a r. decisão agravada.

A questão aqui suscitada não é nova e já foi apreciada por esta E. Câmara. O recurso devolve ao conhecimento do Tribunal a habilitação direta dos herdeiros da exequente Rosalia Pereira da Silva Pena e a possibilidade de homologação da cessão do crédito correspondente a 80% dos valores devidos ao *de cujus*, sem a necessidade de inventário ou sobrepartilha.

Nos termos da lei processual, “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores” (art. 110 CPC), ênfase na conjunção coordenativa alternativa ou que expressa uma ideia de alternância, de opção, ligando duas orações em que a segunda expressa a equivalência ou incompatibilidade da ideia expressa na primeira.

Deferida a sucessão pelos herdeiros, ela não pode ser simbólica, limitada a um fim em si mesma, para inglês ver. Habilitar herdeiros apenas para regularizar representação processual, *data maxima venia*, não faz qualquer sentido. Em nada acrescenta ao andamento do processo e, menos ainda, à entrega do bem da vida objeto do processo, finalidade maior da prestação jurisdicional, sobretudo quando não haja

controvérsia entre os sucessores.

No caso, infere-se da certidão de óbito de Rosalia Pereira da Silva Pena que seus únicos herdeiros são as agravantes Andréia, Alessandra e Rosângela (fls. 329 dos autos originários). A mera possibilidade de que haja outros herdeiros não obriga abertura de inventário.

Portanto, nada impede que a habilitação dos herdeiros produza seus regulares efeitos, conferindo-lhes a qualidade de credores aptos a receber o valor que lhes toca (ou, no caso, a alienar o respectivo direito creditório), uma vez que “os herdeiros, devidamente habilitados, se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores” (Agravado de Instrumento nº 2200031-41.2019.8.26.0000, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, j. 24/09/2019). Nesse sentido a jurisprudência desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Servidores públicos estaduais – Diferenças salariais - Falecimento de litisconsorte – Homologada a habilitação dos herdeiros, mas indeferido o pedido de levantamento de valores - Inadmissibilidade - Possibilidade do levantamento ainda que ausente o processo de inventário ou sobrepartilha – Inteligência dos artigos 110 e 778, do CPC - Precedentes desta Corte de Justiça. R. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2043888-82.2023.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05/05/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PELA HERDEIRA – Ação ordinária nº 0015533-16.2010.8.26.0562 - Reenquadramento funcional - Insurgência contra determinação para que o levantamento do numerário cabente à herdeira do falecido autor JOÃO CALDEIRA DE PAULA, se dê somente após a comprovação de abertura de inventário/arrolamento – Reforma do decisum que se impõe – Os herdeiros, devidamente habilitados, se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil/2015 – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte – Decisão reformada –

Recurso provido" (Agravado de Instrumento nº 2280728-44.2022.8.26.0000, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 17/02/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DE HERDEIROS – Decisão agravada, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que condicionou a realização de partilha de bens dos falecidos, para levantamento dos valores que foram depositados judicialmente pela FESP, referente à conversão pela URV dos proventos dos autores – Decisão reformada – Possibilidade de habilitação, nos autos do cônjuge, ou dos herdeiros necessários, e de posterior levantamento, conforme determinam os artigos 110, 313, § 2º, II, e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil – Agravado provido" (Agravado de Instrumento nº 2126778-15.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 23/06/2022).

No mesmo sentido, há precedentes na jurisprudência recente do Tribunal, conforme se infere das ementas dos seguintes venerandos arestos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – R. decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros sem a abertura do processo de inventário - Cabimento – Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores - Sucessão de partes operada com a habilitação - Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC – Princípio do "droit de saisine" – Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica – Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento nº 3003972-24.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sílvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 26/07/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DA SUCESSÃO PROCESSUAL NA FORMA DOS ARTIGOS 75, VII E 614 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. Desnecessidade da abertura de inventário para habilitação dos herdeiros e levantamento de quantias, bastando o requerimento por parte de todos os herdeiros. Cabimento da pretensão. Precedentes do STJ. Possibilidade de habilitação dos herdeiros do falecido. RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2152593-77.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 20/07/2023).

"PROCESSO Cumprimento de sentença – Desapropriação – Falecimento da expropriada – Sucessão processual – Herdeiros – Arrolamento, abertura de inventário ou realização de partilha –

Desnecessidade – Levantamento – Possibilidade: – Falecendo a parte no curso do processo, seus sucessores poderão habilitar-se independentemente de arrolamento, inventário ou partilha, promovendo, ato contínuo, o levantamento dos valores depositados" (Agravado de Instrumento nº 2088209-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 10/07/2023).

"Agravado de Instrumento. Ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença. Decisão que homologa o pedido de habilitação dos herdeiros de uma das coautoras. Recurso da Fazenda do Estado buscando a reforma da decisão para ser determinada a abertura de inventário para a habilitação dos herdeiros. Improvimento. Desnecessidade de se exigir abertura de inventário para a finalidade de que se trata, visto como a sucessão processual poderá dar-se pelo espólio ou pelos sucessores. Hipótese em que esta última qualidade está suficientemente demonstrada. Descabimento de pretensão. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Recurso improvido" (Agravado de Instrumento nº 3001779-36.2023.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 27/04/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Habilitação de herdeiros. Não há óbice no ordenamento jurídico ao prosseguimento da execução sem que se proceda à abertura de inventário. Ausência de abertura de inventário no caso, em razão da inexistência de bens a partilhar. Artigos 110, 313, e 691 do CPC. Precedentes. Decisão reformada para permitir a habilitação processual e o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros. RECURSO PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2152915-68.2021.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 29/09/2021).

Observa-se também que a legislação estadual que trata do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, isenta de pagamento do tributo verbas, quantias ou prestações de caráter alimentar, devidas por empregadores e órgãos previdenciários, decorrentes de decisão judicial proferida em processo próprio (art. 6º, I, "e", da Lei nº 10.705/200, e art. art. 6º, I, "e", do Decreto nº 46.644/2002).

O caso é, assim, de provimento para deferir a habilitação de herdeiros requerida, o que também afasta o fundamento adotado para indeferir a subsequente cessão de créditos efetuada pelas agravantes-sucessoras em favor da agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remanescente. Não é o caso, no entanto, de imediata homologação da cessão de créditos, que não foi efetivamente verificada e apreciada na origem por questão prejudicial, pena de supressão de instância.

Por essas razões, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e deferir a habilitação das herdeiras de Rosalia Pereira da Silva Pena, dispensada a abertura de inventário ou realização de sobrepartilha, devendo o MM. Juízo *a quo* apreciar o pedido de homologação da cessão de créditos efetuada.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator